



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.993 - SE (2016/0306184-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO : DENISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SE003084
PHILIPPE BRITO REZENDE - SE003957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (atual art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
4. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, inviabilizando o exame da divergência jurisprudencial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.993 - SE (2016/0306184-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

O agravante aduz, quanto à aplicação da Súmula nº 211/STJ, que

"(...) que esta Egrégia Corte Superior já decidiu, por vezes, pela desnecessidade de que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, no acórdão recorrido, para fins de prequestionamento, sendo suficiente que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal em debate (...)" (e-STJ fl. 523).

Sustenta que não indicou como violado nenhum dispositivo da Constituição Federal ou qualquer outra norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

Assevera que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Afirma que *"é consabido o fato de que há milhares de processos judiciais dos quais a Fundação é parte, sendo a imposição de prazo tão exíguo deveras prejudicial, passível de equívocos no cumprimento da decisão"* (e-STJ fl. 526).

Alega que *"a jurisprudência desta Corte admite a dispensa da transcrição de trechos dos paradigmas e o cotejo entre eles e o acórdão impugnado se notório o dissídio que se pretende configurar"* (e-STJ fl. 527).

Traz à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça referente ao mérito do recurso.

No mais, repisa argumentos do recurso especial.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.993 - SE (2016/0306184-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado na decisão agravada, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

De fato, correta a aplicação da Súmula nº 211/STJ quanto às teses em torno dos arts. 522, 527, inciso II, 558 e 475-A do Código de Processo Civil/1973, 1º, 3º, incisos III, V e VI, 7º, 18, § 2º, e 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e 3º da Lei 6.435/1977, haja vista que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo explícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DA TESE APENAS NO VOTO VENCIDO. IMPRESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. O exame da tese invocada apenas nos votos vencidos não atende ao requisito do prequestionamento. Inteligência da Súmula 320/STJ.

3. A despeito da oposição de aclaratórios e persistindo a omissão, compete ao recorrente apontar no recurso especial afronta ao art.535 do CPC.

4. O acolhimento de embargos de declaração pelo Tribunal de origem para dar como prequestionados os dispositivos tidos por violados, não caracteriza o regular prequestionamento da matéria, na medida que se exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas. Precedentes.

5. Admite-se o prequestionamento implícito quando, a despeito da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, a matéria foi examinada e debatida pelo Tribunal de origem, o que não acontece no presente caso.

6. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.416.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Na hipótese, aplica-se a Súmula nº 283/STF, haja vista que a recorrente não refutou os fundamentos adotados pela Corte local. Por oportuno, eis o excerto do aresto atacado:

"(...)

Destaco ainda, que não há violação ao equilíbrio atuarial, tendo em vista que não se cria uma nova benesse nem se aumenta o valor nominal do benefício a que faria jus o segurado, se vivo estivesse. O que se vê é uma substituição do benefício anteriormente percebido pelo segurado falecido em favor do beneficiário dependente, inexistindo violação ao Princípio do Equilíbrio Atuarial, mormente se consideramos que a suplementação de pensão por morte tem natureza substitutiva, na medida em que ocorrido o óbito do empregado, seus herdeiros passam a perceber determinado percentual sobre o valor do benefício anteriormente recebido por aquele, substituindo, assim, a renda mensal anteriormente paga pela Ré.

Logo, agiu com acerto o Magistrado singular ao condenar a Demandada a conceder à Autora a suplementação de pensão por morte, não havendo que se falar em necessidade de liquidação da sentença, eis que a apuração do valor da condenação não depende de conhecimento técnico ou de alegação e prova de fato novo" (e-STJ fl. 327-grifou-se).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo híidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.397.076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INEXPRESSIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NO ART. 659, § 2º, DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial em que são deficientes as razões recursais, a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.328.186/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012-grifou-se)

No tocante à tese em torno do art. 461 do CPC/1973, verifica-se que a matéria foi apreciada nos seguintes termos:

"(...)

No tocante à insurgência quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, vejo que a Apelante merece lograr êxito, eis que o prazo de 15 (quinze) dias não se coaduna com a forma de pagamento da suplementação dos beneficiários, realizada mensalmente, sendo válido ressaltar que a Recorrida não se encontra totalmente desassistida, eis que vem recebendo pensão por morte pelo INSS.

Ante o exposto, conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas para estabelecer que a Ré deverá cumprir a obrigação de conceder a suplementação de pensão por morte à Autora na próxima folha de pagamento dos benefícios, ficando incólume o decisor singular em seus demais termos" (e-STJ fl. 327-grifou-se).

Portanto, ausente o interesse recursal quanto ao tema.

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não existe similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0306184-0

AgInt no
AREsp 1.019.993 /
SE

Números Origem: 00463078520138250001 201310401708 201500708371 201500722305 201514497
201518880

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
ADVOGADA	:	NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO	:	DENISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SE003084 PHILIPPE BRITO REZENDE - SE003957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
ADVOGADA	:	NAYCA NEGREIROS FERREIRA E OUTRO(S) - SE000487B
AGRAVADO	:	DENISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SE003084 PHILIPPE BRITO REZENDE - SE003957

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.